



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI
APELAÇÃO CIVEL N° 0002896-43.2014.8.14.0201
APELANTE: F.M.S.
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO PAULO CARNEIRO G. LEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM FACE DA MENOR F.M.S., APLICANDO-LHE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. PRELIMINAR RECURSAL DE AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. QUANTO À AUTORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PARECER DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO CENTRO DE INTERNAÇÃO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. ART. 112 DO ECA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A fundamentação concisa da sentença não implica malferimento ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

II – A arguição de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação na fixação da pena-base, vai igualmente rejeitada, pois a simples leitura da sentença recorrida permite identificar a demonstração da autoria e materialidade que comprovam a participação da menor no momento da apreensão e os critérios usados pelo magistrado para afastar a pena-base.

III – O estatuto da criança e do adolescente prevê que o representado pode comparecer à audiência de apresentação apenas acompanhado dos pais ou responsável, conforme estabelece o art. 186, caput, do ECA.

IV – Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos, especialmente, a confissão da prática do ato infracional pelo adolescente.

V – A conduta da Apelante enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional cometido é daquele equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes.

VI – Restando demonstrado que o Apelante praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, incorreu na prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

VII – A gravidade do ato infracional praticado, bem como as condições pessoais da representada, indicam no sentido de reformar a sentença apenas para substituir a medida originalmente aplicada por medida mais branda de advertência, prevista no art. 112, I do ECA.

VIII – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e parcial provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Edinéa Oliveira Tavares (presidente) e Des^a. Ezilda Pastana Mutran.



Belém (PA), 24 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

APELAÇÃO CIVEL Nº 0002896-43.2014.8.14.0201

APELANTE: F.M.S.

DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO PAULO CARNEIRO G. LEDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por F.M.S., através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou em seu desfavor a aplicação de medida socioeducativa de Semiliberdade, nos termos do art. 120, do ECA, medida de proteção descrita no art. 101, VI do ECA, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33 da Lei de nº 11.343/06, da lei de Tóxicos.

Consta a representação, que no dia 07 de junho de 2014, a menor foi detida em uma residência portando 17 (dezessete) pequenos embrulhos em papel laminado, e que dentro desses embrulhos continha uma substância similar a erva conhecida como maconha.

No momento da diligência policial (fls. 24), os policiais adentraram em uma residência, onde encontraram a menor acompanhada de dois menores e dois maiores, apreendendo com eles 286 (duzentos e oitenta e seis) embalagens contendo substância pastosa semelhante a pasta de cocaína, confeccionadas com pedaços plásticos branco e linha de costura e 96 (noventa e seis) embrulhos confeccionados em pedaços de saco preto, que também continham substância pastosa semelhante a pasta de cocaína, ambas as substâncias foram submetidas a perícia, com resultado positivo para cocaína, conforme Laudo de constatação nº 32/2014, e mais um revólver R\$ - 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em espécie.

Às (fls. 23) consta laudo do Instituto de Criminalística de Perícias Renato Chaves, onde ocorreu a análise toxicológica do material apreendido, conclui ser positivo a substância química conhecida por Benzoilmetilecgo, vulgarmente conhecida como cocaína.



No momento em que foi ouvido informalmente, par fins de cumprimento do art. 179, do ECA, a menor negou a prática do ato infracional, declarando não saber que naquele imóvel onde foram apreendidas as substâncias entorpecentes estava sendo local de tráfico que nunca respondeu a prática de ato infracional.

Após regular processamento, o feito foi sentenciado (fls. 153/154v), tendo o Juízo a quo julgado procedente a representação em face da menor F.M.S., aplicando-lhe a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida.

Irresignado, a adolescente interpôs o presente recurso de apelação (fls. 176/191), suscitando, que possui condições de cumprir medida socioeducativa menos severa para que possa de reinserir na sociedade. Que a pena imposta é inadequada e dissociada das suas circunstâncias pessoais. Requer a reforma da sentença para que lhe seja imposta medida socioeducativa de Advertência.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 196/199).

Em (fls.202), o Juiz de primeiro grau manteve na íntegra a decisão recorrida.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de custos legis, (fls. 151/157), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão recorrida para transformar em medida de advertência.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Antes de adentrar ao mérito, convém analisar as preliminares. de nulidade da sentença, ante a ausência de exame de corpo de delito.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À AUTORIA

Ante a ausência de fundamentação quanto a autoria da menor, não merece prosperar, já que existe nos autos a autoria e materialidade que comprovam a participação da menor no momento da apreensão das drogas. Às fls.



117/119/153v depoimento testemunhal e depoimento do dois menores que foram apreendidos juntamente com a menor, os quais, afirmam que a menor estava no local no momento da apreensão, mas negam qualquer envolvimento e participação da menor com o tráfico de drogas.

Consta em sentença prolatada pelo juízo a quo (fls. 153/154) a ratificação do depoimento dos representados confirmando que a acusação do Ministério Público é verdadeira e assumem a propriedade da droga.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PARECER DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO CENTRO DE INTERNAÇÃO

Ante a ausência de fundamentação quanto ao parecer da equipe Multidisciplinar do centro de internação, não cabe prosperar, ressalto que este parecer tem como objetivo fazer o estudo psicológico e social da menor, afim de verificar a situação social em que este adolescente está inserido momento, se preocupando com os aspectos familiares, habitacionais, educacionais, doméstico, comportamentais e perspectivas de futuro. A partir da conclusão do parecer, o estudo servirá de forma a auxiliar nos autos e no convencimento do juízo.

AUSÊNCIA DE AUTORIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Quanto a ausência de autoria, não cabe prosperar, com a alegação de não constar nos autos provas que apontem para a efetiva participação da adolescente, ressalto que ao verificar os autos é verídico que a menor foi apreendida na companhia de outros meliantes, inclusive menores de idade, em residência que pertencia a um dos representados, e que nesta foi encontrada substâncias entorpecentes, produtos e material para confecção de fabricação de drogas. Portanto é nítido a presença na menor em ambiente que era praticado atos ilícitos.

No mérito, busca a apelante a reforma da decisão de piso para que seja julgada improcedente a representação, em razão de não haver provas suficientes capazes de imputar a apelante a autoria do ato infracional.

Em análise mais criteriosa dos autos, verifica-se haver em envolvimento da adolescente no ocorrido e constar no Relatório de Estudo Interdisciplinar às fls. 123/125, onde conclui que a menor infratora realmente se envolveu na situação, devido a sua imaturidade de adolescente. Aconselha o relatório que a menor seja inserida em um acompanhamento psicológico, e avaliou ser mais adequada a MSE de Advertência.

Ocorre que diante dos depoimentos testemunhais, dos dois menores infratores presentes na apreensão e da menor infratora, não restam dúvidas quanto o ato infracional. Alega a vítima encontrar-se no local, mas que não fazia parte da prática do crime análogo ao Tráfico de Drogas.



Apesar de tratar-se de ato infracional, uma vez comprovada a materialidade e a sua autoria, é devida a aplicação de medida socioeducativa, a fim de reeducar a jovem, deixa-la ciente de que tal conduta não é aceita pela sociedade, que não se deve agir de forma agressiva e que deve buscar meios pacíficos para a resolução de seus conflitos.

Neste contexto entendo que a medida de advertência é, de fato, a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 112, I do ECA, in verbis:

Art. 112.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (grifei)

Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de advertência quando da prática de ato infracional.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

Ementa: ECA . FATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.ABRANDAMENTO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA.HIPÓTESE NÃO ELECANDA NO ARTIGO 122 , DO ECA .DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 28 , DA LEI Nº. 11.343 /06, COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. ECA . FATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.ABRANDAMENTO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA.HIPÓTESE NÃO ELECANDA NO ARTIGO 122 , DO ECA .DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 28 , DA LEI Nº. 11.343 /06, COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. ECA . FATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.ABRANDAMENTO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA.HIPÓTESE NÃO ELECANDA NO ARTIGO 122 , DO ECA .DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 28 , DA LEI Nº. 11.343 /06, COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. ECA .- FATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.- APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.- IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.ABRANDAMENTO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA.HIPÓTESE NÃO ELECANDA NO ARTIGO 122 , DO ECA .DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 28 , DA LEI Nº. 11.343 /06, COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. - Ao contrário do alegado pela combativa defesa, o conjunto probatório comprovou integralmente os fatos narrados na representação, especialmente pelos seguros e harmônicos depoimentos dos policiais militares Armando e Wagner, sendo este último ouvido somente na fase flagrancial, os quais efetuaram a apreensão dos adolescentes e prestaram declarações consistentes, no sentido de que no dia dos fatos, avistaram os adolescentes.



Data de publicação: 08/01/2013

Posto isto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a sentença apenas para substituir a medida originalmente aplicada por medida mais branda de advertência, prevista no art. 112, I do ECA.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 24 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora